



COMUNICADO

Convocação 01/2.022

Exmo(a). Sr(a). Vereador(a):

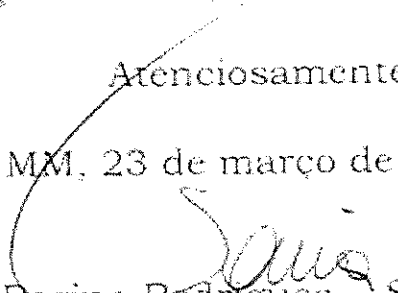
Vimos à nobre presença de V. Exa. para **CONVOCÁ-LO(A)** para participar de Reunião, que se realizará às 12h00 do dia 25 de março de 2.022 (sexta-feira p.f.) presencialmente, no plenário desta Câmara Municipal, cuja pauta abordará:

- 1- reajuste da remuneração de servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- 2- tramitação do Projetos de proposituras de iniciativa dos dois Poderes; e
- 3- Informações acerca dos procedimentos relativos às obras e serviços de reforma, conservação e manutenção do prédio da Câmara.

Certos da presença de todos,

Atenciosamente,

MM, 23 de março de 2.022.


Sonia Regina-Rodrigues Sonia Módena
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

23/3/2022
12 h.
informação sobre
procedimentos relativos
- as obras e serviços
de reforma e
manutenção
da Câmara

EM BRANCO

DOC 7

PROC. Nº 114/22

FOLHA Nº 52



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Lei 5.542

LEI Nº 5.542 – DE 22 DE ABRIL DE 2014

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TOMBAMENTO DE BENS E SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE ENTORNO AOS BENS TOMBADOS OU EM PROCESSO DE TOMBAMENTO, CONFORME ART. 229, 230, 231 E 232, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENEDITO JOSÉ DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Integram o patrimônio cultural do Município de Mogi Mirim os bens móveis e imóveis, naturais e construídos, materiais simbólicos, públicos ou privados, existentes no território do Município, que pelo seu valor mereçam a proteção do Poder Público Municipal.

§ 1º Os bens e as manifestações referidos no "caput" deste artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

§ 2º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Poder Público Municipal levar-se-á em conta os aspectos cognitivos estéticos ou efetivos que estes tenham para a comunidade.

Art. 2º A proteção do patrimônio cultural se fará por formas adequadas e exigidas pela natureza do bem, através do inventário, registro, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, como a criação de Zonas de Preservação Urbana, leis de uso do solo com fins de preservação da memória e identidade urbana das comunidades, inclusive políticas de estímulos fiscais à preservação e revitalização de conjuntos arquitetônicos, sítios e áreas identificadas como de interesse histórico e cultural.

Parágrafo único. Cabe à comunidade participar na preservação do patrimônio cultural zelando pela sua proteção e conservação.

DO TOMBAMENTO E DO PROCESSO

Art. 3º Os bens do patrimônio cultural poderão ser objeto de limitação ao uso, gozo ou disposição pelo tombamento, visando sua proteção e conservação.

Art. 4º A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinará o grau de intervenção ou uso que poderão ser permitidos de modo a não descaracterizar o bem tombado.

Art. 5º No tombamento de bens imóveis será determinado, no seu entorno, área de proteção que garanta sua visibilidade, ambiência e integração.

Parágrafo único. Deverão ser previamente autorizados quaisquer tipos de alterações, tais como uso ou ocupação, obras, parcelamento, imobiliário urbano, propaganda e iluminação que direta ou indiretamente interfiram no bem tombado ou na sua visibilidade, ambiência ou integração com seu entorno.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

(Handwritten signature)

Art. 6º O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

Art. 7º O tombamento do bem será:

I – voluntário, quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Cultural do Município;

II - compulsório, quando resultar da iniciativa do chefe do Poder Executivo, através do envio de mensagem executiva ao Legislativo ou de Membro ou Comissão do Poder Legislativo como matéria do projeto de lei.

Art. 8º Para desempenho direto de sua competência na proteção do patrimônio Cultural, o Prefeito do Município de Mogi Mirim contará, especialmente, com os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Patrimônio Cultural;

II – Secretaria Municipal de Gestão Social, através, principalmente, da Gerência e Cultura e Turismo.

Art. 9º O chefe do Poder Executivo deverá solicitar ao Conselho, e anexar à mensagem, parecer referente à proposta de tombamento antes de enviá-la ao Legislativo.

§ 1º Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o chefe do Poder Executivo poderá decretar o tombamento em caráter provisório o qual se equipará, para todos os efeitos ao tombamento definitivo.

§ 2º - Decretado o tombamento provisório, o chefe do Poder Executivo comunicará o fato ao Conselho, obedecendo-se, a seguir, ao mesmo processo de tombamento compulsório, dispensado o parecer prévio do Conselho.

Art. 10 Os projetos de lei referentes ao tombamento de bens culturais deverão conter além de justificativa, a descrição e caracterização do bem e endereço ou local onde se encontra o bem.

Art. 11 Os projetos de lei que tratam do tombamento de bens culturais elaborados e aprovados pelo Poder Legislativo deverão ser encaminhados ao Executivo para sanção, que só poderá vetá-los após consulta ao Conselho.

Art. 12 A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física e jurídica, deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Gestão Social para apreciação pelo Conselho, e em função do parecer deste órgão, remetida ao Prefeito para que seja transformada em mensagem Executiva devendo conter:

I – descrição e caracterização do bem;

II – endereço ou local onde se encontra o bem;

III – nome completo e endereço do proponente;

IV – documentos relativos ao bem, aí incluindo fotografia ou cartografia;

V – justificativa da proposta.

§ 1º - Sendo o proponente proprietário do bem, o pedido instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 2º - A critério da Gerência de Cultura e Turismo poder ser dispensado qualquer um desses requisitos, quando assim o justificar o interesse público.

§ 3º - Caso o pedido esteja incompleto a Gerência de Cultura e Turismo solicitará ao proponente a complementação das informações, no prazo que determinar.

Art. 13 Aprovada e sancionada a Lei de tombamento, a gerência de Cultura instruirá no prazo máximo de seis meses, os processos de tombamento contendo redação final da Lei e sua publicação, descrição do objeto, sua delimitação, entorno e outras informações sempre que possível tais como proprietário do bem, estado de conservação, documentação fotográfica e plantas.

Parágrafo único. A Gerência de Cultura e Turismo quando julgar necessário à melhor instrução do processo, poderá valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados, seja de outros órgãos da administração municipal ou de terceiros.

Art. 14 No caso de tombamento voluntário ou compulsório, desde que de iniciativa do Poder Executivo, o parecer favorável do Conselho deverá ser remetido à Gerência de Cultura e Turismo que providenciará a notificação ao proprietário ou titular do domínio útil do bem.

Art. 15 No caso de tombamento compulsório de iniciativa do Poder Legislativo, sendo o projeto de lei considerado objeto de deliberação do plenário, a Presidência da Câmara Municipal de Mogi Mirim deverá comunicar oficialmente o fato ao Prefeito que providenciará a notificação ao proprietário ou titular do domínio útil do bem.

Art. 16 A notificação implica no tombamento provisório do bem que, para todos os seus efeitos, equipara-se ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro de Tombo.

Parágrafo Único. A notificação do tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem se fará por edital e individualmente.

Art. 17 O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá oferecer ao Conselho, sua contestação dentro de trinta dias, contados da notificação, que passará a fazer parte do processo.

Art. 18 O parecer do Conselho de que tratam os Artigos 9º e 14 só será enviado ao chefe do Poder Executivo decorrido o prazo para contestação pelo proprietário.

Art. 19 No caso de haver contestação, compete ao Conselho julgar e emitir o parecer final.

Art. 20 O tombamento de bens do domínio do município prescinde de notificação.

Art. 21 Aprovado, sancionado e publicado o tombamento, a Gerência de Cultura e Turismo:

I – procederá à inscrição no Livro Tombo;

II – comunicará, quando for o caso a órgãos interessados e ao registro de imóveis.

Parágrafo único. O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação de sua Lei e sua inscrição no Livro Tombo.

Art. 22 O município possuirá os seguintes livros de Tombo com os volumes que se fizerem necessários, para utilização e guarda pela Gerência de Cultura e Turismo;

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

I – Livro de Tombo dos bens móveis de valor arqueológico, etnográfico, bibliotecário, histórico, artístico ou folclórico.

II - Livro de Tombo de edifícios e monumentos isolados.

III – Livro de Tombo de conjuntos urbanos e sítios históricos;

IV – Livro de Tombo de conjuntos urbanos e sítios e paisagens naturais.

Art. 23 A Gerência de Cultura e Turismo solicitará ao órgão de licenciamento de edificações que lhe sejam remetidos os processos sobre pedidos de aprovações de edificações, reformas, transformações de uso, loteamento, remembramento ou outros que possam de alguma forma atingir o bem a ser tombado.

Parágrafo único. A requisição do processo implicará na interrupção do licenciamento que ficará condicionado à decisão relativa ao tombamento.

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO E SEU ENTORNO

Art. 24 O Poder Público tomará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos a sua tutela, seja pelo tombamento ou proteção de seu entorno.

Parágrafo Único. Qualquer dono, direto ou indireto a bens protegidos sujeita o infrator às penalidades administrativas, cíveis e penais previstas em lei.

Art. 25 Qualquer intervenção no bem tombado ou seu entorno deverá ser previamente examinada e autorizada pela Gerência de Cultura e Turismo.

Art. 26 A Gerência de Cultura e Turismo, trará amplo acesso aos bens em processo de tombamento, podendo para tanto, requisitar o auxílio, que se fizer necessário, das autoridades competentes.

Art. 27 A proteção administrativa aos bens tombados pelo município cabe principalmente à Secretaria Municipal de Gestão Social, através da Gerência de Cultura e Turismo, a qual além das atribuições específicas previstas em lei, compete zelar de modo geral pela observância das duas disposições.

Parágrafo único. Os bens mencionados no “caput” deste artigo ficam sujeitos a permanente inspeção do órgão competente da Secretaria Municipal de Gestão Social, através da Gerência de Cultura e Turismo, que a eles terá acesso sempre que necessário, para exames e vistorias.

Art. 28 Os bens tombados pelo município serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e possuidores que procederão sem demora as reparações necessárias após a autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Gestão Social.

§ 1º Verificada pelo órgão competente a necessidade de reparações, o proprietário ou possuidor omissor será notificado para efetivá-las, cobrando depois o custo respectivo.

§ 2º Correrão as reparações por conta do município, quando comprovadamente faltarem ao proprietário ou ao possuidor os recursos necessários para sua realização.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. Nº 119/22

FOLHA Nº 56



§ 3º Se o bem estiver sujeito a dano resultante de ato de terceiros ou de fato da natureza, o proprietário ou possuidor dará ciência da situação ao órgão competente da Secretaria Municipal de Gestão Social, para as providências cabíveis.

§ 4º Se o dano for imputável ao proprietário ou ao possuidor, o órgão competente da Secretaria Municipal de Gestão Social, através da Gerência de Cultura e Turismo o notificará em prazo de até 90 dias, para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo-se em seguida, se for o caso, pela forma prevista na parte final do § 1º.

§ 5º Em se tratando de furto, extravio, dano ou ameaça de dano, o Secretário Municipal de Gestão Social, através do Gerente de Cultura e Turismo dará ciência do fato ao órgão municipal competente para as providências judiciais cabíveis nas instâncias civis e criminais.

Art. 29 Sem a prévia autorização do Prefeito, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Patrimônio Cultural, é vedado, relativamente aos bens tombados no Município:

I – demolir, modificar, transformar, restaurar, pintar ou remover qualquer dos seus elementos componentes, assim como praticar ato que de alguma forma lhes altere a aparência;

II – expedir ou renovar licença para obras, afixação de anúncios, cartazes e letreiros, ou instalações de atividade comercial ou industrial;

III – construir, reconstruir, praticar os atos mencionados no inciso anterior no tocante a imóveis situados nas proximidades de bem tombado, assim como aprovar, modificar ou revogar projetos urbanísticos, inclusive de loteamento, desde que em, qualquer desses casos, o ato possa repercutir na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, ou ainda em sua inserção no conjunto paisagístico ou urbanístico circunjacente.

Art. 30 As autoridades municipais, principalmente aquelas ligadas ao urbanismo e às edificações, velarão pela estrita observância do disposto nos artigos antecedentes, em relação aos bens tombados pela União ou pelo Estado e Município, e não concederão nem revogação, nem licença para prática de qualquer dos atos neles mencionados sem a prévia audiência do órgão federal, estadual ou municipal competente;

Art. 31 Sem prejuízo das medidas acima especificadas, e no caso do infrator não obedecer a notificação expedida, este sujeitar-se-á à multa administrativa a ser fixada pelo Executivo Municipal, proporcionalmente à gravidade de falta cometida, sendo a multa dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Caberá a Gerência de Cultura e Turismo estabelecer o valor da multa que será cobrada pelo órgão municipal competente.

Art. 32 Em relação aos imóveis tombados, será concedida, mediante verificação pela Secretaria de Gestão Social, através da Gerência de Cultura e Turismo, do bom estado de conservação, isenção:

I – do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana,

II – do imposto sobre serviços incidentes sobre os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios;

III – da taxa de obras em áreas particulares.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo só será concedida após o tombamento definitivo e após adoção de medidas de compactuação da receita renunciada, na forma do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. Nº 119/22
FOLHA Nº 57

DO ENTORNO

Art. 33 O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído tecnicamente pela Secretaria de Gestão Social, pela Gerência de Cultura e Turismo e encaminhado ao Conselho para deliberação.

§ 1º - A instrução do processo pela Secretaria de Cultura deverá conter as propostas de critérios para uso, ocupação e parcelamento da área, ouvida a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Art. 34 A deliberação do Conselho será encaminhada ao Prefeito para sua decretação, de acordo com o Parecer do Conselho.

Parágrafo único. Na área de entorno do bem tombado, as normas específicas desta tutela prevalecem sobre a legislação municipal ordinária de uso e ocupação do solo.

DO DESTOMBAMENTO

Art. 35 O ato de destombamento poderá ser revogado, através de lei, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, ouvido o Conselho, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito quanto à sua causa determinante.
- II - por exigência indeclinável do interesse público, desde que justificado;

Parágrafo único. O destombamento será averbado no Livro de Tombo.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de nº 200/2013
Autoria: Vereadora Maria Helena S. de Barros

CM - SECRETARIA
A(O) Leilão 5542/14
FOI PUBLICADO(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Progresso)
EM SUA EDIÇÃO DE 02/03/14
MOGI MIRIM 08/04/14

EM BRANCO



DOC 8

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. Nº 114/22
FOLHA Nº 58

Ofício nº 0012/2022

Mogi Mirim, 22 de março de 2022.

Ao Senhor Prefeito

Paulo de Oliveira e Silva

Assunto: Prévia autorização do Prefeito para as reformas que estão ocorrendo na Câmara Municipal

Prezado Prefeito,

Conforme determina a Lei Ordinária 4.735/2009, "Dispõe sobre o tombamento histórico do edifício do Paço Municipal, Câmara Municipal e Pelourinho.", Art. 1º, § 2º "Nenhuma reforma, ampliação, demolição total ou parcial será permitida no edifício tombado, sem pareceres prévios do Conselho Municipal de Cultura e do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e aprovação de Lei específica da Câmara Municipal, sendo permitida sua preservação e conservação."

Juntamente com a Lei Ordinária 5.542/2014, "Dispõe sobre o processo de tombamento de bens e sobre o uso e ocupação das áreas de entorno aos bens tombados ou em processo de tombamento, conforme art. 229, 230, 231 e 232, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências." – Artigos:

24 - "O Poder Público tomará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos a sua tutela, seja pelo tombamento ou proteção de seu entorno. Parágrafo único. Qualquer dono, direto ou indireto a bens protegidos sujeita o infrator às penalidades administrativas, civis e penais previstas em Lei.";

25 - "Qualquer intervenção no bem tombado ou seu entorno deverá ser previamente examinada e autorizada pela Gerência de Cultura e Turismo.";

29 - "Sem a prévia autorização do Prefeito, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Patrimônio Cultural, é vedado, relativamente aos bens tombados no Município: I - demolir, modificar, transformar, restaurar, pintar ou remover qualquer dos seus elementos componentes, assim como praticar ato que de alguma forma lhes altere a aparência; II - expedir ou renovar licença para obras, afixação de anúncios, cartazes e letreiros, ou instalações de atividade comercial ou industrial; III - construir, reconstruir, praticar os atos mencionados no inciso anterior no tocante a imóveis situados nas proximidades de bem tombado, assim como aprovar, modificar ou revogar projetos urbanísticos, inclusive de loteamento, desde que em, qualquer desses casos, o ato possa repercutir na integridade estética, na ambiência ou na

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. Nº 114/22
FOLHA Nº 59

visibilidade do bem tombado, ou ainda em sua inserção no conjunto paisagístico ou urbanístico circunjacente.”;

30 – “As autoridades municipais, principalmente aquelas ligadas ao urbanismo e às edificações, velarão pela estrita observância do disposto nos artigos antecedentes, em relação aos bens tombados pela União ou pelo Estado e Município, e não concederão nem revogação, nem licença para prática de qualquer dos atos neles mencionados sem a prévia audiência do órgão federal, estadual ou municipal competente.”;

Considerando que estas leis determinaram responsabilidades a Vossa Excelência sobre bens tombados no âmbito do município.

Considerando que a reforma está em andamento.

Considerando que já houve reforma de vários ambientes do prédio.

Venho por meio deste ofício, requerer se houve algum ato legal em observância as leis supracitadas autorizadas por Vossa Excelência para que as reformas ocorressem.

Caso a resposta seja negativa, requer seja observada a legislação em vigor que protegem os bens tidos como patrimônio histórico, cultural de natureza imaterial no âmbito do município, dentre esses bens imóveis e móveis está o prédio da Câmara Municipal, os móveis do plenário e o Pelourinho, que foram tombados pela Lei Ordinária 4.735/2009 conforme Artigo 1º e § 1º.

Grato desde já,


VEREADOR DOUTOR TIAGO CÉSAR COSTA


23 / 03 / 2022

EM BRANCO

DOC 9

PROL. Nº 114/22

FOLHA Nº 60



Secretaria de
Planejamento Urbano



MOGI MIRIM
CUIDANDO DE PESSOAS

Mogi Mirim, 30 de Março de 2022.

Ofício SPU nº006./2022 - Secretaria de Planejamento Urbano.

Ref.: Esclarecimentos solicitados referente a emissão de parecer para realização da Câmara Municipal.

Em atenção ao Ofício nº 0011/2022, de Vossa Excelência quanto a emissão de parecer técnico para a reforma da Câmara Municipal de Mogi Mirim, por esta Secretaria de Planejamento Urbano temos a informar que não foi protocolado nenhum pedido formal.

Entretanto, esclareço que em meados do primeiro semestre de 2021, comparecemos à Câmara para tratarmos de outro assunto, e nos foi comunicado da necessidade de reformas no prédio da Câmara. À época orientei para que contratasse um profissional técnico Engenheiro ou Arquiteto para a execução de projeto e acompanhamento das obras, tendo em vista, que esta Secretaria de Planejamento Urbano não havia como elaborar, pois a secretaria estava com uma demanda de trabalho.

Vale registrar que fui indagado pela senhora Presidente da Câmara se a Prefeitura tinha alguma coisa a opor, tendo inclusive, enviado Ofício, informando que nada a opor ressalvando que dentro das reformas não poderia ter ampliação.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.


MÁRIO MARANGONI FILHO

Arquiteto e Urbanista - CAU A1892-9

Secretário de Planejamento Urbano

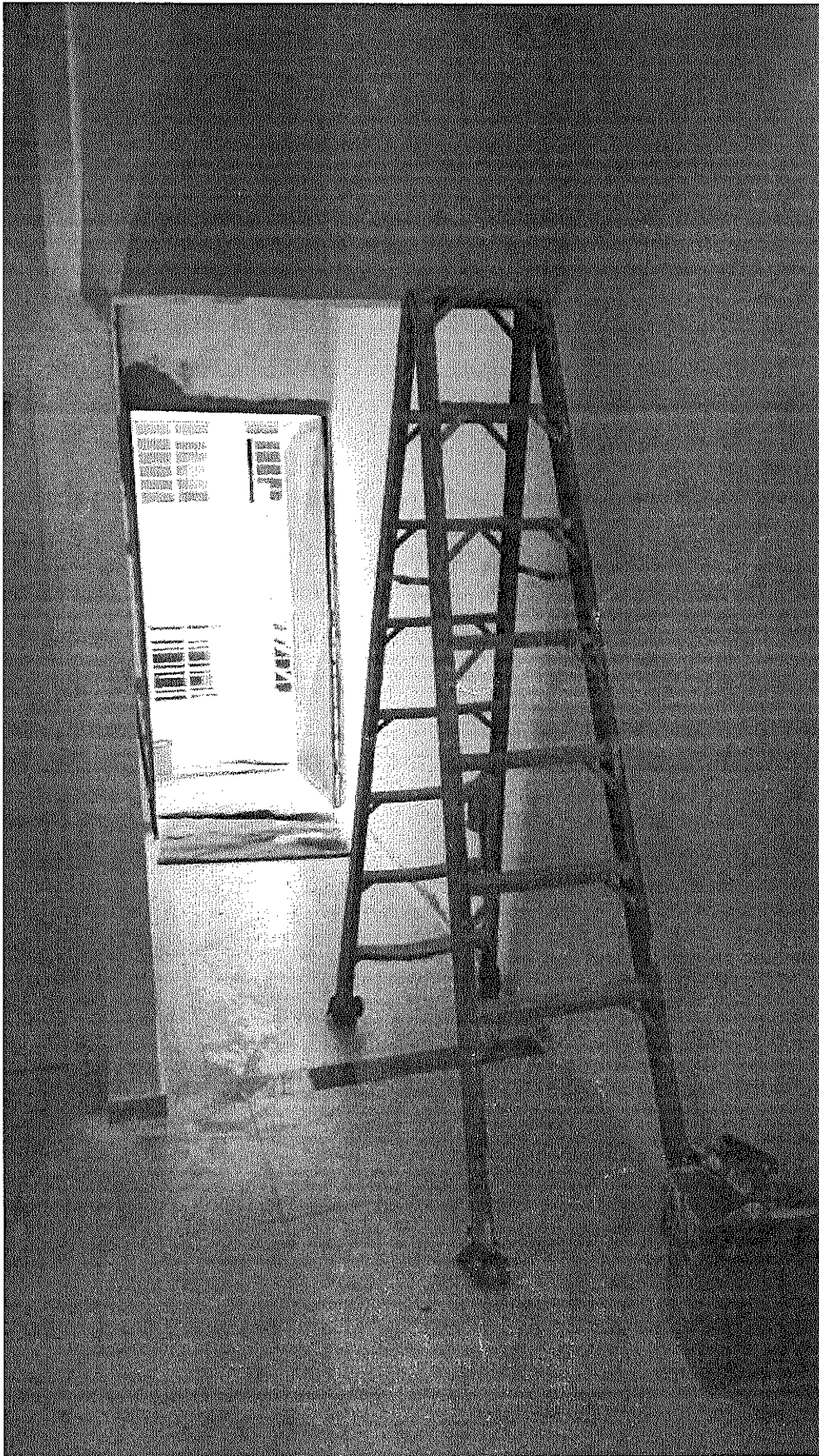
Excelentíssimo Senhor Doutor Vereador da Câmara Municipal de Mogi Mirim/SP.
TIAGO CÉSAR COSTA.

EM BRANCO

DOC LO

PROV. Nº 114/22

FOLHA Nº 61

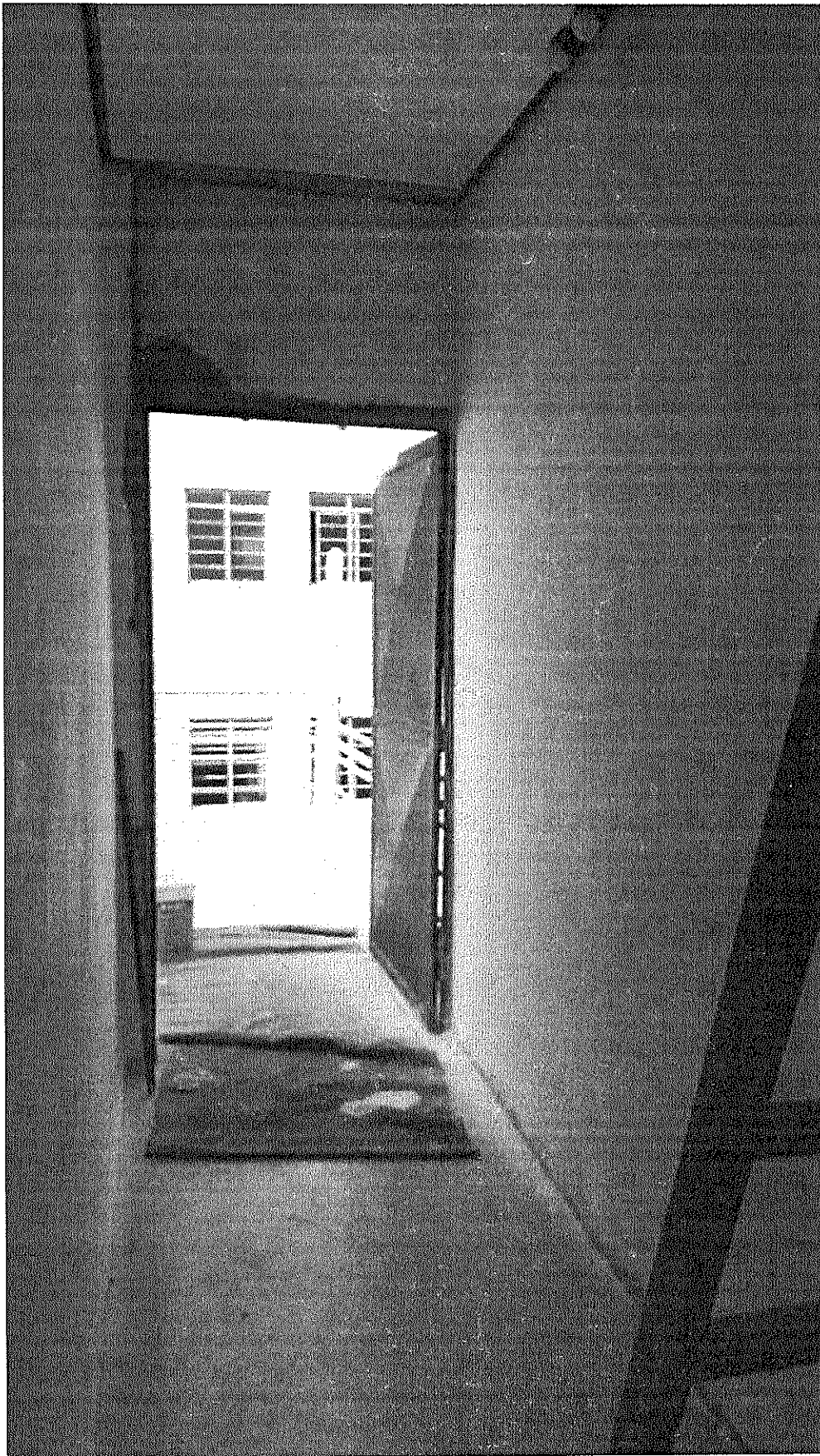


EM BRANCO

PROL. Nº 114/22

FOLHA Nº 62

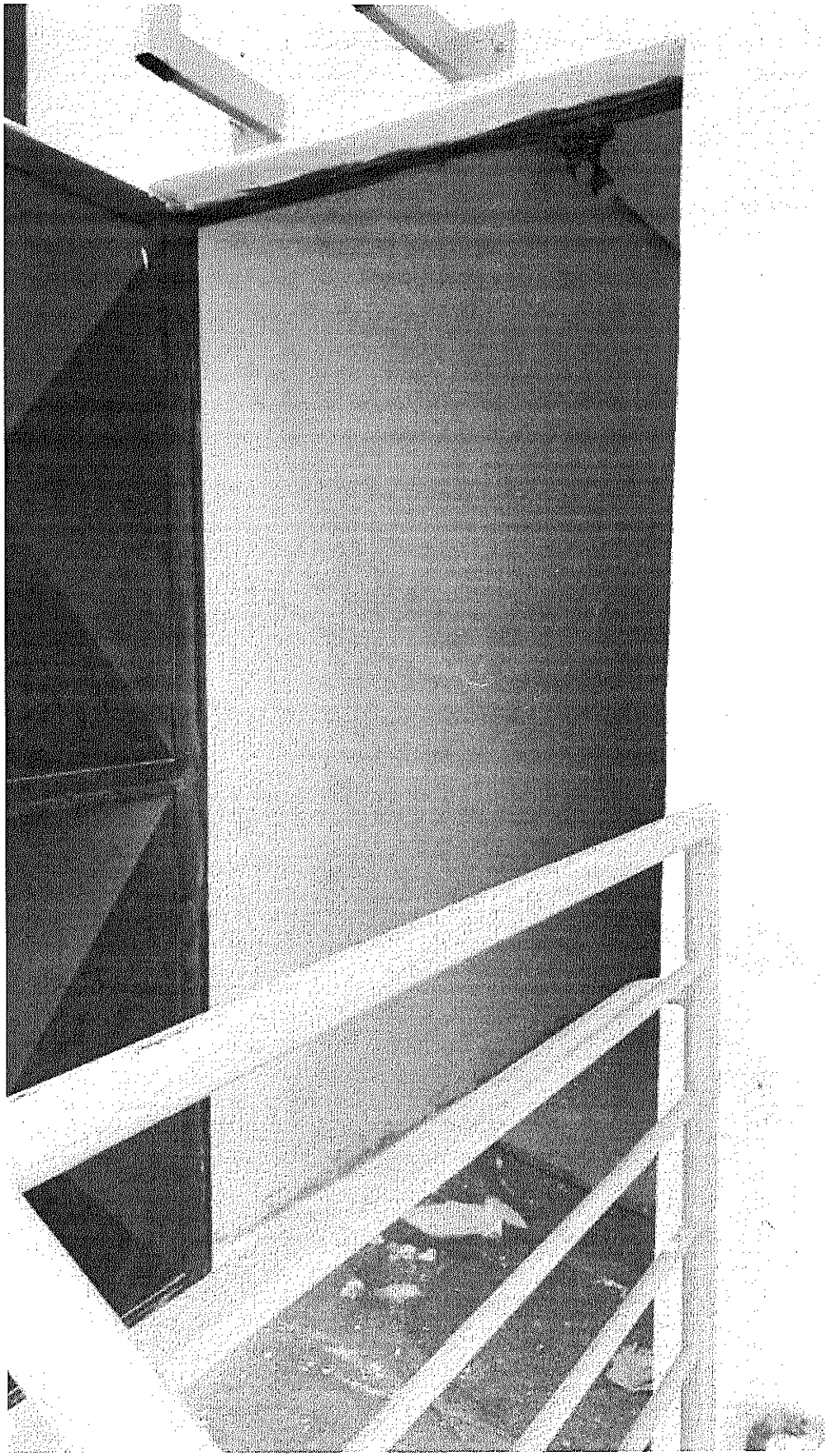
Ⓟ



EM BRANCO

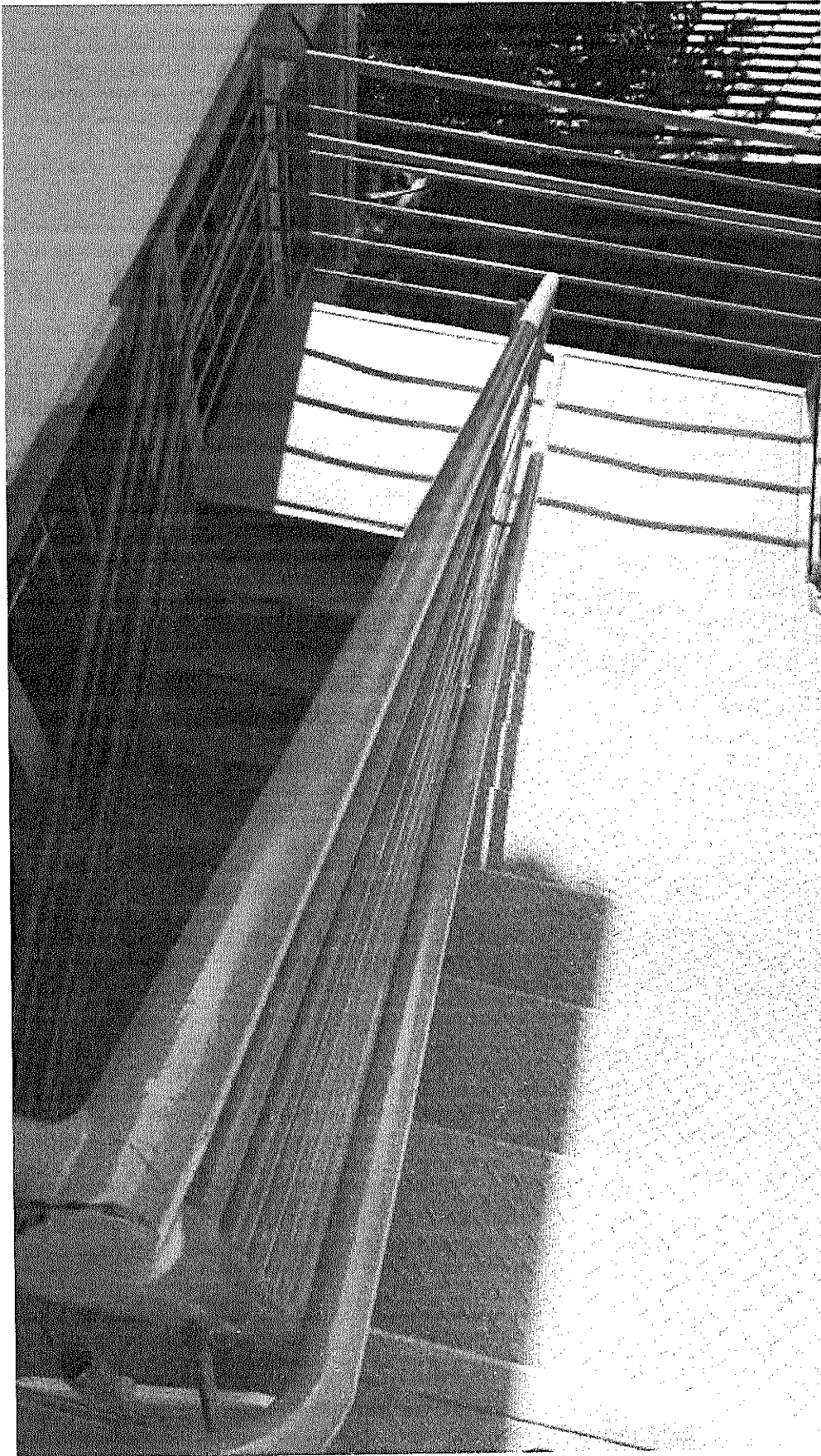
PROJ. Nº 114/22

FOLHA Nº 63



EM BRANCO





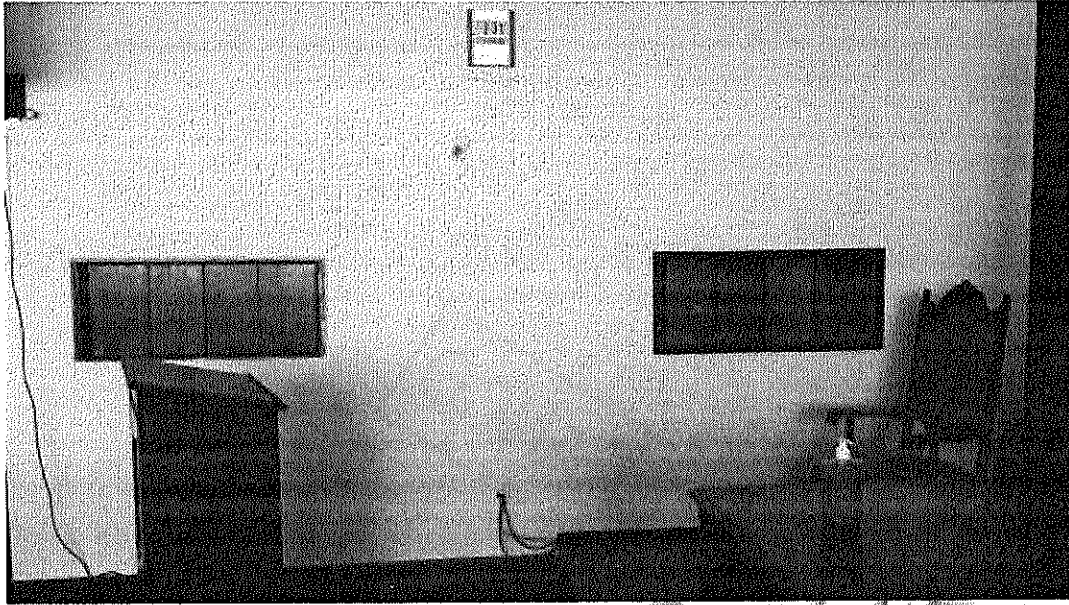
EM BRANCO



EM BRANCO

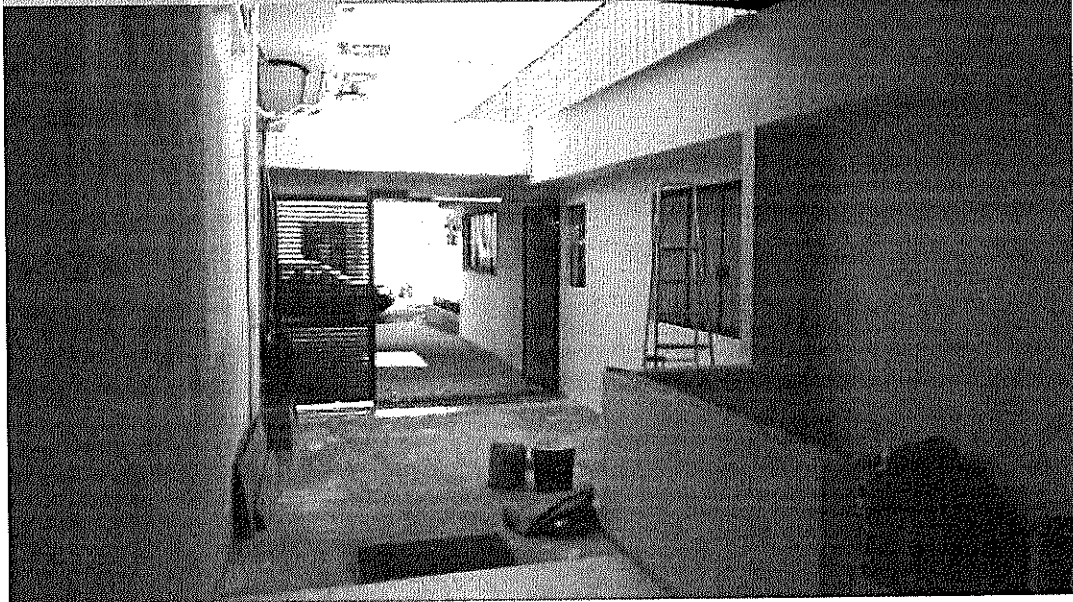
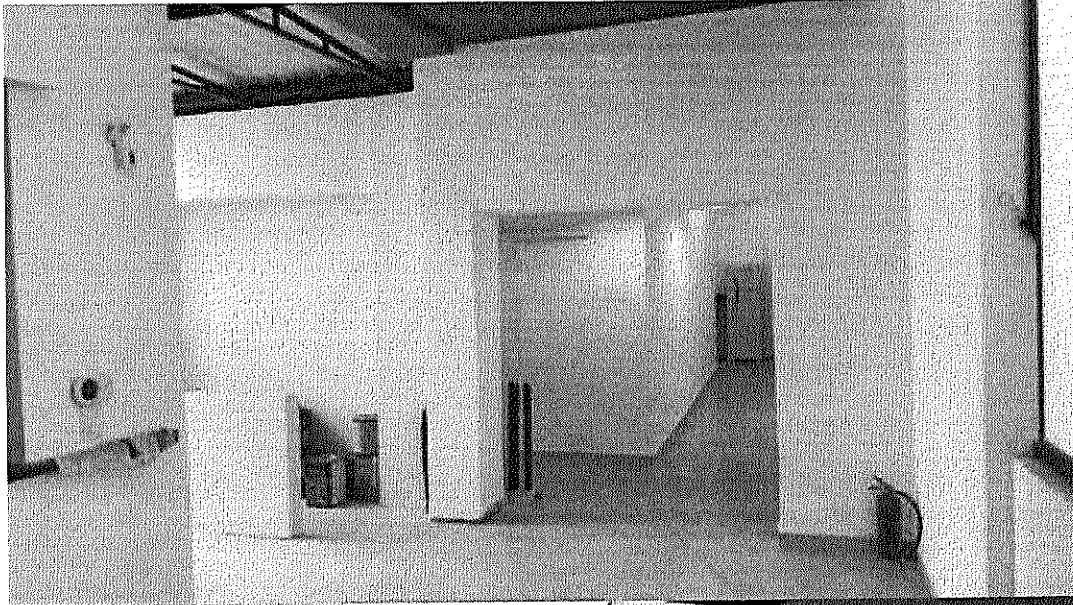


EM BRANCO



EM BRANCO

8

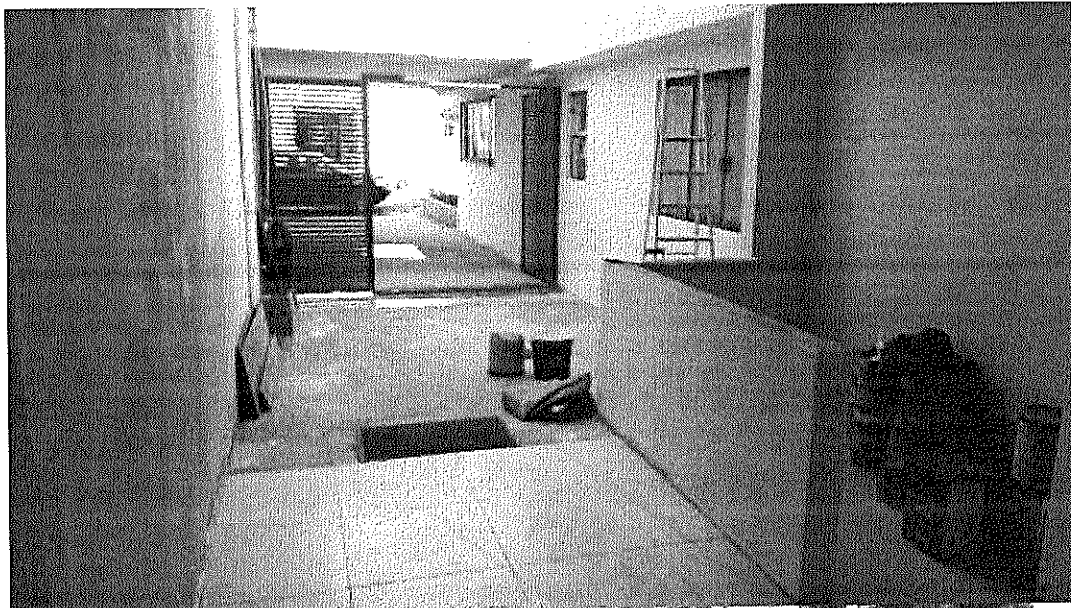


EM BRANCO

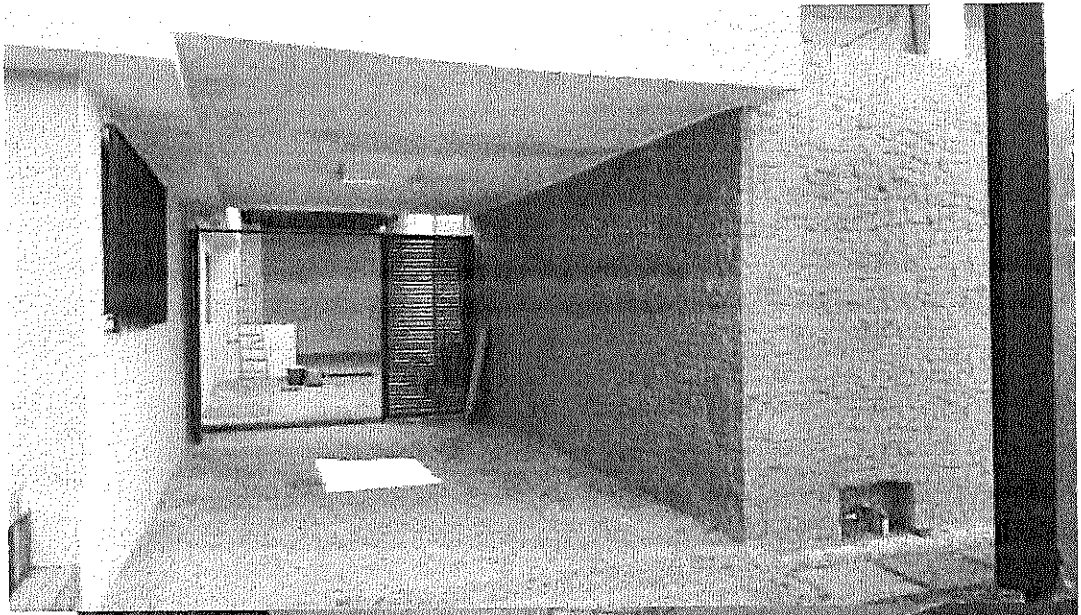
PROL. Nº 114/22

FOLHA Nº 69

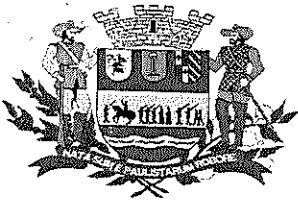
(Handwritten signature)



EM BRANCO



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. N° 114/22

FOLHA N° 71

Vistos,

Ref.: PA n° 114 de 2022 – Representação por suposta Afronta à aLei n° 4735 de 2009, à Lei 5542 de 2014, à Lei Orgânica Municipal e à Resolução 276 de 2010.

Representado(s): Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Sonia Regina Rodrigues e demais Membros da Mesa Diretora

Presentante: Vereador Tiago César Costa

Considerando as disposições do caput do Art. 19 da Resolução n° 157, 17 de março de 1.995.

Encaminhamos o presente Procedimento Administrativo, que trata de Representação em desfavor Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Sonia Regina Rodrigues e demais Membros da Mesa Diretora, solicitando à Exma. Sra. Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira, Vice-Presidente do Conselho de Ética Parlamentar, que, em virtude do IMPEDIMENTO de exercício das funções de Presidente absorvido pelo Representado, atue na Presidência do Conselho e designe, na forma do inciso I do mesmo Art. 19 da Resolução 157/1.995, os membros que comporão a *Comissão de Inquérito* para apuração dos fatos e responsabilidade, no prazo legal.

Cumpra-se. Mogi Mirim, 05 de maio de 2.022.


VEREADORA E POLICIAL CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES – SÔNIA MÓDENA

Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim


VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA

1° Vice-Presidente


VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

2° Vice-Presidente

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. N° 114/22

FOLHA N° 72

Continuação do despacho encaminhamento do PA n° 114/2.022.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

1º SECRETÁRIO

VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

2ª SECRETÁRIA

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROD. Nº 114/22

FOLHA Nº 73

Mogi Mirim, 12 de Maio de 2022.

À Exma Sra.
Investigadora SONIA REGINA RODRIGUES
DD. Presidnete da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Cara Sra SONIA MÓDENA,

Na condição de Presidente do Conselho de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Mogi Mirim, em virtude do IMPEDIMENTO do Presidente Titular da Comissão em consequência de Representação apresentada pelo Processo 114/2022, e atendendo aos preceitos da Resolução 157 de 1995, este Conselho de Ética Parlamentar vem oferecer cópia “capa a capa” da Representação apresentada contra V.Exa. e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi Mirim, para devido conhecimento e providências.

Informo ainda que, de acordo com a mesma Resolução nr 157, no seu Capítulo “DO PROCEDIMENTO LEGAL”, em seu Artigo 19º., Inciso II, fica V.Exa e demais Representados informados do prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento deste, para “*apresentar defesa escrita, provas, testemunhas, etc*”.

Atenciosamente,

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA



RUA DR. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE: (19) 3814-1229 - MOGI-MIRIM - SP.
E-mail: vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br

: (19) 99917-0496 / (19) 99748-1232

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. N° 114/22

FOLHA N° 79

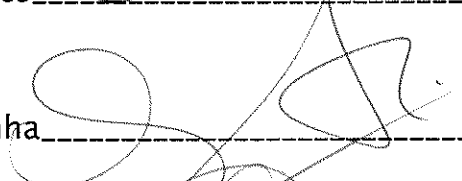
COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

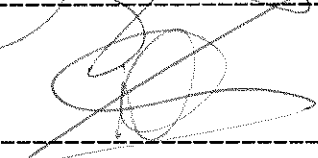
RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS


Atendendo aos preceitos da Resolução 157 de 1995, este Conselho de Ética Parlamentar vem oferecer cópia "capa a capa" da Representação apresentada contra V.Exa. e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi Mirim, para devido conhecimento e providências.

Ciente:

Vereadora Sônia Regina Rodrigues  /data: 19/05/22


Vereador Geraldo Vicente Bertanha  /data: 19/05/2022

Vereador Dirceu da Silva Paulino  /data: 19/05/2022

Vereador Luis Roberto Tavares  /data: 18/05/2022

Vereadora Dra. Lucia Ferreira Tenório  /data: 18/05/22

RUA DR. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE: (19) 3814-1229 - MOGI-MIRIM - SP.
E-mail: vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br

 : (19) 99917-0496 / (19) 99748-1232

EM BRANCO



Conselho de Ética Parlamentar
Câmara Municipal de Mogi Mirim – 2021/2022

PROCESSO NR 114/2022

Representante: Vereador Tiago Cesar Costa

Representados: Vereadora Sônia Regina Rodrigues e Demais Membros da Mesa Diretora.

Ata da 1ª. Reunião da Comissão, para conhecimento e providências –
dia 06/05/2022 – 11:00 horas Local: Sala de Reuniões – Câmara Municipal de Mogi Mirim

No dia 06 de Maio de 2022, reunidos na sala de reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, os Vereadores Luzia Cristina Cortes Nogueira, Joelma Franco da Cunha, Lucia Maria Tenório e Marcos Paulo Cegatti, membros da Comissão de ética da Câmara Municipal de Mogi Mirim e seus respectivos Assessores se reuniram para tratar da Representação apresentada pelo Vereador Tiago Cesar Costa contra a Vereadora Sonia Regina Rodrigues e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sob o processo de nr 114/2022.

A Presidente da Sessão Vereadora Luzia Cristina abriu os trabalhos esclarecendo que o Titular Presidente da Comissão de ética o Vereador Tiago Costa está impedido de participar por ser o representante da Denúncia, motivo pelo qual a vereadora Luzia assume os trabalhos da Comissão para o processo 114/2022.

Foi feita uma leitura para o grupo sobre o pedido de abertura de investigação e apuração de possível descumprimento de conduta ética da Presidente da Câmara de Vereadores e demais Membros da Mesa em função da execução de obras de reforma do prédio tombado da Câmara Municipal, conforme consta na folha 02 do processo.

Em virtude da Vereadora Lucia Maria Tenório ser membro da Mesa diretora da Casa e automaticamente ser incluída como representada nos termos do presente processo, a mesma se manifestou **IMPEDIDA** em fazer parte de Comissão de Inquérito, medida prontamente confirmada e aceita pelos demais membros da Comissão de Ética Parlamentar reunidos.

Atendendo ao disposto na Resolução 157 de 1995 no capítulo 'DO PROCEDIMENTO LEGAL', Artigo 19º., Inciso I, a então presidente do Conselho a Vereadora Luzia procedeu então em comunhão com os demais membros a definição de que a Comissão de Inquérito será formada pelos três membros e se definirá os cargos e competências na próxima Reunião.

RUA DR. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE: (19) 3814-1229 - MOGI-MIRIM - SP.
E-mail: vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br

: (19) 99917-0496 / (19) 99748-1232

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. Nº 114/22

FOLHA Nº 76

(Handwritten mark)

Com relação ao Artigo 19º, Inciso II da Resolução, ficou acertado da preparação de uma cópia da Representação "capa a capa" para cada membro da Mesa Diretora e sua entrega mediante recibo para conhecimento dos representados e providências.

A Comissão também fará a manifestação para que a presidência da Casa seja avisada da formação e de quais funções os senhores membros da Comissão de Inquérito foram determinados por força do Processo em andamento.

A Comissão voltará a se reunir mediante convocação.

Mogi Mirim, aos 04 de Maio de 2022.

Luzia Cristina Cortes Nogueira *Luzia C. Cortes Nogueira*
Vice Presidente em exercício do Conselho de Ética Parlamentar – 2021/2022.

Vereadora Joelma Franco da Cunha _____

Vereador Marcos Paulo Cegatti _____

Vereadora Lucia Maria Tenório _____

EM BRANCO

AO NOBRE CONSELHO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

LUIS ROBERTO TAVARES, brasileiro, casado, cinegrafista, Vereador desta Casa de Leis, portador da cédula de identidade RG nº 30.718.808, e registrado no cadastro de pessoas físicas CPF nº 086.138.198-00, residente e domiciliado à Avenida Guarani, 126 Mogi Mirim II, CEP 13.802-615, Mogi Mirim – SP, endereço eletrônico: robertinhover@hotmail.com, vem respeitosamente deste nobre conselho de ética e decoro parlamentar apresentar defesa por escrito frente ao:

**PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL
DESCUMPRIMENTO DA CONDUTA ÉTICA REFERENTE ÀS OBRAS DE REFORMA DO
PRÉDIO TOMBADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

DA DENUNCIA

Em breve síntese, alega o denunciante ter recebido de forma anônima denuncia de possíveis ilegalidades cometidas pela atual presidente desta casa legislativa por descumprimento das normas pré estabelecidas referentes ao processo autorizativo para execução de obras necessárias de adequação do prédio do legislativo municipal.

Neste sentido o mesmo relata uma gama de dispositivos os quais teriam em tese sido ignorados para dar andamento a aludida obra de reforma.

Na mesma peça de denúncia o então denunciante colaciona os demais integrantes da mesa diretora como copartícipes devido a atribuição que os mesmos têm

EM BRANCO

de autorização das despesas do legislativo constante no art. 9º, VI do Regimento Interno Vigente, senão vejamos:

Art. 9º A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, compor-se-á do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário e a ela compete, privativamente:

...
VI - autorizar as despesas da Câmara, através da Presidência;

Segue na denúncia acostada documentos considerados como comprobatórios do suposto cometimento de ilícito.

DOS FATOS

A princípio cabe esclarecer que, embora haja a atribuição da Mesa em autorizar as despesas da casa através da presidente essa autorização não está vinculada aos atos discricionários que são tomados na esfera administrativa.

Essa "autorização", previstas no RI, está vinculada aos empenhos apresentados pelo corpo técnico da Câmara, que, em tese, devem ser quitados por serem ordem de despesas realizadas pela casa que merecem ser honrados.

No mais, o mesmo RI apresenta em seu art. 18 um rol de atos que são privativos do presidente da casa, qual não cabem deliberação ou aprovação prévia dos membros da mesa diretora, dentre eles, positivado na alínea g, do inciso III esta a liberdade para atuar em processos que envolvem licitação e obras, senão vejamos:

Art. 18. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

[...]

III - quanto à administração da Câmara:

[...]

g) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

Assim, resta cristalinidade ao se esclarecer que, em nada cabe a MESA no sentido de opinar quanto a decisão da ordenadora em realizar os trâmites para a realização do procedimento de reforma, este sim discutido com aceno de necessidade em reunião.

As decisões em sua totalidade quanto ao ponto a serem atacados durante a reforma, bem como a elaboração do projeto, procedimentos licitatórios para contratação e execução foram tomados exclusivamente pela Presidente auxiliada pelo corpo técnico da

EM BRANCO

Casa, não houve consulta ou anuência da mesa em nada referente aos procedimentos tomados ou que, em tese, deveriam ter sido tomado durante a execução do mesmo. (8)

Importante destacar que estar membro da mesa diretora não vincula em nada o partícipe em dar anuência a todos os atos praticados, o membro da mesa tem a liberdade de destacar e deixar de assinar Atos que não concorde com seu conteúdo, nisso consiste um sistema democrático como o nosso, inclusive, a título de ilustração, segue em anexo Atos com os quais não concordei com seu conteúdo e deixei de assiná-los.

A discricionariedade dos atos da Presidente foram legitimamente atribuídos a mesma através do mesmo RI que se utiliza o denunciante para enquadrar em suspeita de cometimento de ilícito, assim, não se vislumbra que o mesmo, vincule os outros membros na forma como se apresentou a denúncia, pois, a autorização para as despesas é termo genérico que traduz a liberação de cumprimento de obrigações financeiras contraídos pela Câmara, mero ato de ofício, o qual apenas quita essas obrigações.

Portanto, resta claro que, em momento algum a Mesa foi consultada sobre como seriam realizadas as obras, quais procedimentos deveriam ter sido tomados, quais locais receberiam as melhorias e qual material utilizado. As decisões foram tomadas com legitimidade e exclusividade pela Presidente fazendo utilização de suas legítimas atribuições privativas.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede e espera deferimento quanto a desvinculação da Mesa Diretora como partícipe desta denuncia por não ter a mesma poder decisório quanto aos atos discricionários que são privativos da Presidente, elencados no rol exemplificativo do art. 18 da Resolução 276/2010 (Regimento Interno) bem como o arquivamento da presente denúncia.

Mogi Mirim, 20 de maio de 2022.



Luis Roberto Tavares – 1º Secretário

EMU